



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 5742/2021

DATA ENTRADA: 19 de Outubro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 9.150 de 2021

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.708/2021, e dá outras providências

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao **Relator (a)**, membro das comissões permanentes pertinentes, concernente ao projeto que altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.708/2021, abre crédito no orçamento e dá outras providência, Projeto de Lei de nº 9.150 de 2021, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*A presente proposta promoverá as alterações necessárias para recepcionar as emendas de parlamentares estaduais que se comprometeram, em audiência pública realizada na Câmara de Vereadores de Caruaru, em enviar auxílio financeiro aos artesãos moradores do Alto do Moura e artista do Polo Infantil que trabalham no ciclo junino da nossa cidade.*”



Pugna, a autora da proposição, pela legalidade e Constitucionalidade da medida, convocando os (as) edis para a aprovação.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão veja-se:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, apoio legislativo nas audiências públicas, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados por quaisquer órgãos/departamentos da Câmara. (Alterado pela Resolução nº 615/2019).

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito



das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada mediante a vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal



competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Destarte, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência legislativa municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara, *in casu*, deverá deliberar *por maioria de dois terços de seus membros*, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre: (...)

b) as leis que envolvam **matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o próprio será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A pandemia da COVID-19, embora bastante controlada, ainda não foi debelada. Nesse aspecto, muitos setores ainda sentem os efeitos sociais e econômicos desta, em âmbito municipal, notadamente a classe artística foi bastante afetada.

Com o fim de atenuar os efeitos sobre a classe artística municipal, em meados de



Junho do corrente ano o Poder Executivo – com a aprovação unânime da Câmara Municipal – aprovou o benefício emergencial Municipal São João – BEM SÃO JOÃO.

O BEM SÃO JOÃO é um programa de transferência de renda para os grupos artísticos que atuaram no São João de Caruaru/2019. Assim, segundo a Lei Municipal 6.708/2021, após lançado o edital, os artistas que atenderam os requisitos foram contemplados com valores que variam entre R\$ 1.000,00 e R\$ 3.000,00.

A nova versão do programa agora contempla os artesãos do Alto do Moura e os artistas que fizeram seus shows no polo infantil daquele São João. Os valores para esses novos contemplados serão fixos em R\$ 231, 00 (duzentos e trinta e um reais).

Em termos legais, ao Chefe do Executivo **é garantido, pela Constituição Estadual**, a iniciativa de projetos de Lei que impliquem no aumento da despesa pública no âmbito do Poder Executivo, segundo mandamento constitucional do Art. 19 e ss. da CEPE:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da [Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017](#).)

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, **ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Em âmbito local, a Lei orgânica impõe que projetos de lei que tratem de matéria financeira de qualquer natureza devem ser iniciados, **exclusivamente**, pelo Poder Executivo, nos termos do Art. 36, inciso VI, *verbis ad verbum*:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)



VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico a Constituição Federal define ser da competência comum de todos os Entes federados exercer ações no âmbito da saúde e assistência pública e também com o intuito de proporcionar meios de acesso à cultura. Também na Carta Magna, o Título VIII trata sobre a “Ordem Social”, tratando seu Capítulo III sobre a Educação, Cultura e Desporto, e, para fins do que mais interessa na análise deste Projeto, a Seção II do referido Capítulo versa sobre a “Cultura. Da mesma forma, a Constituição do Estado de Pernambuco nos seus artigos 197, 198 e 199 trata sobre a Cultura:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Com base em tal entendimento, e o transpondo para a análise dos termos do projeto de lei 9.150/2021, na opinião dessa Consultoria – de modo não vinculante - é possível ao Município, no exercício da competência estatuída nos artigos supracitados, expedir normas que tratem do aumento da despesa pública, **desde que atendida a devida competência, como é o caso da proposição em apreço e a previsão orçamentária.**

6. DA ESTIMATIVA DO IMPACTO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO PARA COM O BENEFÍCIO EMERGENCIAL					
Na qualidade de Ordenadora da despesa, declaro para atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), que o presente Projeto de Lei provoca o impacto orçamentário-financeiro evidenciado a seguir e que a despesa tem como fonte as receitas próprias e de emendas parlamentares. 95,38% do projeto, no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) serão custeados com recursos de emendas parlamentares, conforme demonstrado no anexo I, e que não terão impacto orçamentário e financeiro. O aumento proposto neste impacto, em relação aos recursos próprios, tem pouquíssima significação em relação ao orçamento e disponibilidade previstas na Lei Municipal nº 6.530 de 14 de setembro de 2020 que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para 2021, tendo a sua execução somente em 2021, conforme demonstrado abaixo: <table border="1"> <tr> <th></th><th>DESPESA TOTAL</th></tr> <tr> <td>Gasto Estimado</td><td>R\$ 650.000,00</td></tr> </table> pagamento corresponde a uma parcela, totalizado o valor total de R\$ 650.000,00. Esta lei não gerará despesas nos próximos exercícios, não sendo necessárias estimativas de impactos futuros. O impacto orçamentário será de, no máximo, 0,1436 % do total de receita estimada para os exercícios de 2021, respeitar-se-á, inclusive, o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.		DESPESA TOTAL	Gasto Estimado	R\$ 650.000,00	→ Gestor garante que não terá impacto orçamentário financeiro. Art. 16, inciso I da LRF.
	DESPESA TOTAL				
Gasto Estimado	R\$ 650.000,00				

Portanto, segundo as informações prestadas, estão presentes todos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.



8. CONCLUSÃO

Dessa forma, opina a Consultoria Jurídica Legislativa – de modo não vinculante - ao Relator (a) da proposição, **pela legalidade e constitucionalidade** do projeto de Lei 9.150/2021 de 2021.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 21 de Outubro de 2021.

José Ferreira de Lima Netto
Consultor Jurídico Geral